

Processo C-725/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

27 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy Katowice-Wschód w Katowicach (Tribunal de Primeira Instância de Katowice-Oriente, Katowice, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

9 de outubro de 2023

Demandante:

M. spółka z ograniczoną odpowiedzialnością I. spółka komandytowa - akcyjna, com sede em R

Demandado:

R.W.

[*Omissis*] [referência do processo]

DESPACHO

Em 9 de outubro de 2023,

o Sąd Rejonowy Katowice-Wschód w Katowicach (Tribunal de Primeira Instância de Katowice-Oriente, Katowice, Polónia), VII.^a Secção de Comércio [*omissis*],

[*omissis*] [composição do órgão jurisdicional]

após apreciação em 9 de outubro de 2023, em Katowice,

em sessão à porta fechada,

do processo instaurado por M. spółka z ograniczoną odpowiedzialnością I. spółka komandytowa - akcyjna, com sede em R.,

contra R. W.

relativo a um pagamento

decide:

1. nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de [16] de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (reformulação) [JO 2011, L 48, p. 1], ser interpretado no sentido de que o seu âmbito de aplicação abrange, além do montante principal da prestação característica de uma determinada relação contratual que dá origem à entrega de um bem ou à prestação de um serviço, o reembolso das despesas resultantes da execução do contrato que o devedor se comprometeu contratualmente a pagar?

[Omissis] [suspensão da instância]

[Omissis]

- FUNDAMENTAÇÃO -

Pedido de decisão prejudicial

Partes no processo

Demandante: *M. spółka z ograniczoną odpowiedzialnością I. spółka komandytowa - akcyjna, com sede em R.*

[Omissis]

[Omissis] [endereço da demandante e dados sobre o seu representante]

Demandado: *R. W.*

que exerce uma atividade económica

sob a denominação Firma Handlowo-Usługowa A., em Katowice

[Omissis]

[Omissis] [endereço do demandado]

Questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio

[Omissis]

[repetição da questão prejudicial]

Factos pertinentes para a questão submetida

As partes são profissionais. A demandante é uma sociedade em comandita por ações. O demandado exerce uma atividade económica em nome próprio.

No âmbito da atividade económica que exercem, as partes celebraram, em 3 de julho de 2019, um contrato de arrendamento por tempo indeterminado de um estabelecimento comercial situado num imóvel localizado em K.

Nos termos do contrato, o demandado comprometia-se a pagar:

a renda no valor de 270 PLN líquidos (à data da celebração do contrato), acrescidos do imposto sobre o valor acrescentado devido (a tarifa era de 15 PLN/m² de superfície); também ficou estabelecido que a renda era paga antecipadamente, até ao dia 10 de cada mês;

os encargos pelos serviços de utilidade pública, em que se incluía o aquecimento, o gás combustível e a eletricidade, contratados para satisfazer as necessidades do locatário, bem como todos os encargos fixos suportados pelo locador a título do fornecimento dos serviços de utilidade pública; os períodos de referência e a frequência de faturação dos referidos encargos eram fixados ao critério do locador (demandante); estes encargos, acrescidos do imposto sobre o valor acrescentado, deviam ser pagos no prazo de 5 dias a contar da notificação da fatura ao locatário (demandado);

um montante mensal fixo a título de contribuição para cobrir todos os encargos, despesas e custos relacionados com o imóvel no valor de 10 PLN/m² de superfície arrendada (à data da celebração do contrato) (dos quais, 0,42 PLN líquidos a título de encargos de usufruto vitalício, 1,93 PLN a título do imposto sobre imóveis, 1,00 PLN líquidos a título da recolha de resíduos, 8,65 PLN líquidos a título de outros encargos e despesas); este montante incluía, nomeadamente: os impostos e outros encargos, os custos associados à depreciação do imóvel, os custos com o pessoal da portaria do imóvel, custos de gestão do imóvel, custos de limpeza, de renovação, de manutenção e de reparação do imóvel; este montante devia ser pago antecipadamente, até ao dia 10 de cada mês.

Durante a vigência do contrato, a demandante emitiu três faturas separadas para cada crédito resultante do contrato.

A demandante não era o fornecedor direto dos serviços de utilidade pública (a que se refere o ponto 3b), mas apenas refaturava ao demandado os custos que ela própria pagava aos fornecedores.

As partes fixaram contratualmente o montante dos juros devidos à demandante em caso de atraso no pagamento da renda ou de algum encargo, à taxa de juro máxima na aceção do artigo 481.º, § 2^º, do kodeks cywilny (Código Civil) (juros de mora máximos).

Em 13 de setembro de 2019, as partes celebraram uma adenda ao contrato alargando o seu objeto a outro estabelecimento comercial.

Por carta de 28 de maio de 2020, a demandante apresentou ao demandado uma declaração de rescisão do contrato de arrendamento com efeitos imediatos.

No decurso do processo pendente no Sąd Rejonowy Katowice-Wschód w Katowicach (Tribunal de Primeira Instância de Katowice-Oriente, Katowice), a demandante reclamou ao demandado o pagamento do montante de 13 933,89 PLN, constituído por:

créditos resultantes de 26 faturas não pagas, das quais, 11 faturas relativas a serviços de utilidade pública, 7 faturas relativas ao montante fixo a título da contribuição para cobertura de todos os encargos, despesas e custos relacionados com o imóvel e 8 faturas relativas à renda; o total de todas as faturas não pagas perfaz 9 397,89 PLN;

um montante fixo de 40 euros por cada fatura não paga atempadamente (ou seja, 40 euros x 26 faturas), o que perfaz o montante total de 4 536,00 PLN;

O demandado não tomou posição no processo.

Direito da União pertinente para a resposta à questão prejudicial

Artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

A presente diretiva aplica-se a todos os pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais.

Artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por: «Montante devido», o montante ainda em dívida que deveria ter sido pago dentro do prazo de pagamento contratual ou legal, incluindo as taxas, direitos ou encargos aplicáveis que constam da fatura ou aviso equivalente de pagamento.

Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

Os Estados-Membros asseguram que, nas transações comerciais entre empresas, o credor tem direito a receber juros de mora sem necessidade de interpelação caso estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) O credor ter cumprido as suas obrigações contratuais e legais; e

b) O credor não ter recebido dentro do prazo o montante devido, salvo se o atraso não for imputável ao devedor.

Artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

Os Estados-Membros asseguram que, caso se vençam juros de mora em transações comerciais nos termos dos artigos 3.º ou 4.º, o credor tenha direito a receber do devedor, no mínimo, um montante fixo de 40 euros.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 20 de outubro de 2022, C-585/20 (...) S.A.U. contra G. R. de S. de la Junta de C. y L.

Direito nacional pertinente para a resposta à questão prejudicial

Artigo 659.º, § 1, da ustawa z dnia 23 kwietnia 1964 roku Kodeks cywilny (Lei de 23 de abril de 1964, que aprova o Código Civil)

Com o contrato de arrendamento, o locador compromete-se a proporcionar ao locatário o uso de um bem por um período determinado ou indeterminado e o locatário compromete-se a pagar ao locador a renda acordada.

Artigo 4.º, ponto 1a, da ustawa z dnia 8 marca 2013 roku o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais)

Para efeitos da presente lei, entende-se por «prestação pecuniária» a contrapartida pelo fornecimento de um bem ou pela prestação de um serviço numa transação comercial.

Artigo 7.º, n.º 1, da ustawa z dnia 8 marca 2013 roku o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013 relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais)

Nas transações comerciais – com exceção das transações em que o devedor é uma entidade pública – o credor tem direito, sem interpelação, aos juros legais de mora nas transações comerciais, a menos que as partes tenham acordado uma taxa de juro mais elevada, para o período compreendido entre a data de vencimento da prestação pecuniária e a data de pagamento, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- 1) o credor cumpriu a sua prestação;
- 2) o credor não recebeu o pagamento no prazo previsto no contrato.

Artigo 10.º, n.º 1, da ustawa z dnia 8 marca 2013 roku o przeciwdziałaniu nadmiernym opóźnieniom w transakcjach handlowych (Lei de 8 de março de 2013, relativa à luta contra os atrasos excessivos nas transações comerciais)

A partir da data em que adquire o direito aos juros a que se referem o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 8.º, n.º 1, o credor tem direito a receber do devedor, sem interpelação, uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida correspondente ao montante de:

- 1) 40 euros – quando o valor da prestação pecuniária é inferior a 5 000 PLN;
- 2) 70 euros – quando o valor da prestação pecuniária é superior a 5 000 PLN mas inferior a 50 000 PLN;
- 3) 100 euros – quando o valor da prestação pecuniária é igual ou superior a 50 000 PLN.

Motivos pelos quais o órgão jurisdicional submeteu a questão prejudicial

Como referido, o processo tem por objeto um pedido destinado a obter o pagamento pelo demandado, que é o locatário do estabelecimento (utilizador desse estabelecimento), à demandante que é o locador (cedente do uso), da renda, dos encargos pela utilização de serviços de utilidade pública (nomeadamente eletricidade, aquecimento, água) e dos outros encargos relacionados com a manutenção do imóvel. Além disso, a demandante pede uma indemnização pelos custos de cobrança de cada fatura não paga.

A obrigação de pagar a renda e os encargos resulta de um contrato de arrendamento celebrado por escrito entre as partes. A demandante emitiu uma fatura (três faturas separadas) para cada uma dessas dívidas. Nos termos do contrato, o período de faturação da renda e dos encargos de manutenção do imóvel era mensal e as faturas deviam ser pagas antecipadamente até ao dia 10 de cada mês. Em contrapartida, no caso dos encargos com os serviços de utilidade pública, o locador podia fixar livremente o período de faturação e a frequência de faturação, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 5 dias a contar da data de receção da respetiva fatura.

No caso dos serviços de utilidade pública, os prestadores eram entidades externas com as quais a demandante tinha celebrado contratos e às quais efetuava os pagamentos. Estes custos eram depois imputados, sob a forma de uma fatura, ao demandado, que efetivamente beneficiava desses serviços de utilidade pública (trata-se da chamada refaturação). Em contrapartida, no caso dos encargos de manutenção do imóvel, estes eram fixos e cobriam as despesas da demandante relacionadas, entre outros, com impostos, renovação e limpeza do local, custos de gestão do mesmo e cobertura da depreciação.

Das 26 faturas abrangidas pelo pedido de pagamento no âmbito do processo, 11 dizem respeito a encargos relacionados com serviços de utilidade pública, 7 dizem respeito a encargos fixos relacionados com a manutenção do edifício e 8 dizem respeito à renda propriamente dita.

Os factos do processo em apreço não são, no essencial, contestados. O demandado, depois de ter recebido uma cópia da petição, não apresentou contestação e também não compareceu na audiência nem tomou posição quanto ao mérito. No entanto, o órgão jurisdicional nacional teve dúvidas quanto à apreciação jurídica.

Na opinião do órgão jurisdicional que conhece do processo, coloca-se uma questão que exige a interpretação do direito da União, a saber, o artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2011/7/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (reformulação) (JO 2011, L 48, p. 1), uma vez que existem dúvidas sobre se a demandante tem direito a uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança dos créditos resultantes de faturas que não foram emitidas a título da renda de um determinado mês. Por outras palavras, trata-se de estabelecer se qualquer montante resultante de um contrato, mesmo que consista apenas no reembolso dos custos suportados pelo profissional e não constitua a contrapartida de uma prestação característica da relação jurídica em causa, constitui um crédito na aceção da diretiva.

Nos termos do Código Civil polaco, o locador compromete-se a proporcionar ao locatário o uso de um bem por um período determinado ou indeterminado e o locatário compromete-se a pagar ao locador a renda acordada. A renda é a contrapartida devida ao locador pela utilização do bem pelo locatário. Constitui, portanto, uma remuneração do locador pela utilização, pelo locatário, do objeto colocado à sua disposição. Contudo, as partes também podem prever no contrato a obrigação de pagar outras prestações, denominadas prestações suplementares, ou outros encargos não imputáveis ao locador. No entanto, estas prestações não constituem uma renda.

Embora não haja dúvidas de que o contrato celebrado entre as partes é uma transação comercial (v. Acórdão C-199/19 (...) sp. z o.o./J.M.), a possibilidade, baseada nas disposições nacionais de transposição da referida diretiva, de reclamar juros de mora nas transações comerciais e, por conseguinte, uma indemnização pelos custos de cobrança da dívida diz respeito a prestações pecuniárias entendidas como a remuneração pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços numa transação comercial. Embora não exista jurisprudência abundante a este respeito, pode-se considerar que uma «prestação pecuniária» é uma prestação correspondente a uma prestação não pecuniária pela outra parte no contrato (neste sentido: o Sąd Apelacyjny w Warszawie [Tribunal de Recurso de Varsóvia], no seu Acórdão de 3 de janeiro de 2020 [omissis]). Uma posição semelhante é apoiada por uma parte da doutrina [omissis] [referência à doutrina].

As dúvidas do Tribunal de Primeira Instância também não são dissipadas pela análise das disposições da diretiva e dos considerandos no seu preâmbulo. Afigura-se que, no caso em apreço, são pertinentes o artigo 1.º, n.º 2, que delimita o quadro material de aplicação da diretiva, e o artigo 2.º, ponto 8.

O primeiro destes artigos refere-se a todos os pagamentos efetuados como remuneração em transações comerciais. O considerando 8 indica que o âmbito de aplicação da diretiva deverá limitar-se aos pagamentos efetuados para remunerar transações comerciais e que a diretiva não deverá regulamentar as transações com os consumidores, os juros relativos a outros pagamentos, como por exemplo os pagamentos efetuados nos termos da legislação em matéria de cheques ou de letras de câmbio, ou os pagamentos efetuados a título de indemnização por perdas e danos, incluindo os efetuados por companhias de seguros. No entanto, o conceito de remuneração em si não foi definido. Por outro lado, a indicação, a título de exemplo, dos casos que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva visa situações em que a natureza da obrigação de pagamento nem sequer se aproxima da dos pagamentos decorrentes do contrato que vincula as partes no presente litígio.

Em contrapartida, o legislador da União definiu o conceito de «montante devido» como o montante ainda em dívida que deveria ter sido pago dentro do prazo de pagamento contratual ou legal, incluindo as taxas, direitos ou encargos aplicáveis que constam da fatura ou aviso equivalente de pagamento. O Tribunal de Justiça da União Europeia já se debruçou sobre a interpretação deste conceito (processo C-585/20), mas num contexto diferente do contexto do caso em apreço.

A correta interpretação desta disposição é de importância não negligenciável, na medida em que uma das condições para se poder reclamar juros de mora (artigo 3.º, n.º 1,) é que o credor não tenha recebido o montante devido em tempo útil. O direito de pedir uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida só surge no momento da aquisição do direito de reclamar juros. A diretiva foi transposta para a ordem jurídica polaca de forma idêntica.

À luz das considerações precedentes, é de notar que existe uma relação entre o conceito de remuneração e o de montante devido. Se a diretiva abranger apenas os pagamentos que constituem a remuneração de transações comerciais, este conceito de «montante devido» não pode abranger pagamentos efetuados a outros títulos. Assim, há que examinar se o montante principal a que se refere o artigo 2.º, ponto 8, da diretiva constitui unicamente o pagamento por uma prestação não pecuniária característica da relação jurídica em causa e que o profissional que celebrou o contrato se comprometeu a executar.

O órgão jurisdicional de reenvio considera que o montante devido a título da transação comercial é apenas o montante que constitui a remuneração do credor pela sua própria prestação não pecuniária (fornecimento de bens ou prestação de serviços) e não inclui o reembolso de despesas ou outros custos ocasionalmente suportados, se estes não tiverem sido calculados e não fizerem parte do montante devido por essa prestação. Com efeito, nas relações comerciais, afigura-se que o princípio é que a remuneração seja fixada tendo em conta os custos suportados e o lucro esperado. Em caso de dissociação contratual destes elementos, seria necessário considerar que a parte que cobre as despesas suportadas não constitui a contrapartida pela prestação de serviços ou a entrega de bens. A hipótese contrária

poderia dar lugar a que o credor pudesse exigir várias indemnizações fixas por, em princípio, uma prestação única. Os pagamentos relacionados com uma transação comercial, mas que, devido à sua natureza e à sua origem, não podem ser incluídos no montante devido ao credor devem ser apreciados de forma análoga. A título de exemplo, podem citar-se os custos de prestação de serviços de utilidade pública acima referidos, que são prestados por entidades externas e que a parte contratante não presta ela própria e também não é obrigada a prestar (não recorre a subcontratantes para cumprir uma obrigação que lhe é própria), mas apenas transfere os custos suportados a esse título. Trata-se de despesas decorrentes unicamente da execução da prestação característica do credor.

Por outro lado, e é, designadamente, sobre este aspeto que incidem as dúvidas do órgão jurisdicional nacional, quando o credor tiver suportado determinados custos pelos quais o devedor o devia recompensar num determinado prazo, em caso de mora, isso pode ter um impacto negativo na sua situação financeira e implicar o recurso a fontes externas de financiamento da atividade em curso. Ora, o objetivo da diretiva é, entre outros, evitar este tipo de situações, que afetam a competitividade e a viabilidade das empresas no mercado interno.

Por conseguinte, responder à questão submetida é pertinente para decidir sobre o pedido relativo aos montantes fixos de indemnização pelas faturas emitidas e não pagas dentro prazo acordado, que incluem as quantias devidas a título do montante fixo relativo à manutenção do imóvel e o reembolso das despesas pela utilização dos serviços de utilidade pública. Embora o demandado não conteste a ação a este respeito, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a aplicar, oficiosamente e de forma correta, as disposições do direito substantivo.

[Omissis]

[Omissis] [composição da formação de julgamento]

[Omissis]

[Omissis] [elementos processuais nacionais]

K., 9 de outubro de 2023

[Omissis]

[Omissis] [composição da formação de julgamento]